



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ

COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE LONDRINA - FORO CENTRAL DE LONDRINA

11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DE LONDRINA - PROJUDI

Avenida Duque de Caxias, 689 - 6º andar - Caiçaras - Londrina/PR - CEP: 86.015-902 - Fone: (43) 3572-3232 - Celular: (43) 3572-3483 - E-mail: lon-31vj-s@tjpr.jus.br

Autos nº. 0000161-84.1998.8.16.0090

Processo: 0000161-84.1998.8.16.0090

Classe Processual: Falência de Empresários, Sociedades Empresariais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte

Assunto Principal: Administração judicial

Valor da Causa: R\$29.712,68

Autor(s): • INFIBRA DO PARANA CIMENTO AMIANTO LTDA (CPF/CNPJ: 76.929.439/0001-65)
Avenida Luigi Amorese, 6485 - Leonor - LONDRINA/PR - CEP: 86.071-020

Réu(s): • BARBOSA & BACARIN LTDA (CPF/CNPJ: 78.079.290/0001-06)
RUA JULIO MENEGUETTI, 42 - Novo Horizonte - MARINGÁ/PR

Terceiro(s): • ESPÓLIO DE ARISTIDES RODRIGUES RODRIGUES (RG: 15028130 SSP/PR e CPF/CNPJ: 114.843.499-20)

Rua Carlos Sawade, 126 - Centro - CAMBÉ/PR - CEP: 86.181-170

• CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (CPF/CNPJ: 00.360.305/0001-04)
Rua Marechal Floriano Peixoto, 275 - Centro - CURITIBA/PR - CEP: 80.010-130

• CLYBAS CORREA ROCHA NETO (RG: 147130066 SSP/PR e CPF/CNPJ: 352.413.328-20)
RUA NEVADA , 901 - QUEBEC - LONDRINA/PR - E-mail: clybas@ccrochaneto.com

• DURVAL ANTONIO SGARIONI JUNIOR (RG: 22297856 SSP/PR e CPF/CNPJ: 505.078.939-72)
Rua Piauí, 864 - Centro - LONDRINA/PR - CEP: 86.020-390

• Município de Ibiporã/PR (CPF/CNPJ: 76.244.961/0001-03)
Rua Padre Vitoriano Valente, 540 - Centro - IBIPORÃ/PR - CEP: 86.200-000

• PAULO AFONSO RODRIGUES (RG: 13972958 SSP/PR e CPF/CNPJ: 275.850.269-00)
Rua Caracas, 350 Apartamento 803 - Santa Rosa - LONDRINA/PR - CEP: 86.050-070

• PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL (PGFN) (CPF/CNPJ: 00.394.460/0001-41)
Rua Brasil, 1.100 - Centro - LONDRINA/PR - CEP: 86.010-200

• ZANETTI & ADVOGADOS ASSOCIADOS (CPF/CNPJ: 78.962.875/0001-61)
AVENIDA PARANÁ, 453 Sala 1005 - CENTRO - LONDRINA/PR - CEP: 86.010-922

VISTOS.

I.1. Embora a falência tenha sido decretada antes da vigência da Lei 11.101/2005 (mov. 1.8) – conforme relatório apresentado pelo síndico no mov. 404.2 –, de acordo com o art. 192, § 1º da Lei



11.101/2005 mesmo nas falências que tramitam sob as diretrizes do Decreto-lei 7.661/1945 não se deve aguardar a consolidação do Quadro Geral de Credores para início da fase de liquidação (Decreto-lei 7.661/1945, art. 114).

“[...]. A Lei 11.101/2005 dispõe que nos processos que continuam sob a égide da lei anterior pode ‘ser promovida a alienação dos bens da massa falida assim que concluída sua arrecadação, independentemente da formação do quadro-geral de credores e da conclusão do inquérito judicial’ (art. 192, § 1º)”. (Führer, Maximilianus Cláudio Américo. “Roteiro das falências, concordatas e recuperações: Lei 11.101/2005 – Dec.-lei 7.661/1945”. 20. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 46).

I.2. Assim, **intime-se** o síndico para em 20 dias apresentar sua decisão sobre as formas de liquidação ^[1], ^[2], ^[3]: (a) leilões (arts. 116, 117 e 118); (b) propostas (englobadas ou separadamente; arts. 116, 117 e 118); (c) venda por qualquer outra forma (art. 123) ^[4].

I.2.1. *Iniciada a liquidação (art. 114 e seu parágrafo único), o síndico fica investido de plenos poderes para todos os atos e operações necessárias à realização do ativo e ao pagamento do passivo da falência, conforme o disposto no título VIII.* (Art. 64 do Decreto-lei 7.661/1945).

I.2.2. Oportunamente, o síndico deverá promover o depósito ^[5] das quantias apuradas (art. 209 e art. 127, § 2º).

I.3. Cumprido o item I.2, **intimem-se** as Fazendas Públicas ^[6] credoras e a falida para, querendo, se manifestarem no prazo sucessivo de 5 dias.

I.4. Na sequência, **manifeste-se o Síndico** sobre eventuais requerimentos decorrentes da intimação prevista no item “I.3”.

I.5. Após, remetam-se os autos com **vista** ao Ministério Público.

I.6. Por fim, retornem **conclusos** para decisão sobre eventuais requerimentos e prosseguimento da liquidação (art. 114).

II.1. Em que pese a apresentação do Quadro Geral de Credores (art. 96, § 2º e art. 205) ^[7], ^[8], ^[9] nos **movs. 424.2 e 424.3**, verifica-se, pelo relatório apresentado no mov. 404.2 que alguns atos processuais anteriores aparentemente não foram cumpridos.

II.2. Assim, **intime-se** o síndico para providenciar, no prazo legal (ou em 20 dias, se não houver previsão legal específica) os seguintes atos processuais:

a. aviso do síndico (arts. 16 e 81);



b. designação, pelo Síndico, de perito contador para examinar escrituração do falido (art. 63, V);

c. terminado o prazo para habilitações de crédito, comunicação do Síndico acerca do montante total dos créditos declarados para fins do art. 200 (art. 63, XI)^[10];

d. laudo do perito, em duas vias^[11];

e. vencido o dobro do prazo para as habilitações de crédito (20 ou 40 dias, portanto), apresentação do **1º Relatório do Síndico** (*exposição circunstanciada*; art. 103)^[12];

f. informar sobre a solução do inquérito judicial (art. 109)^[13];

g. informar se a elaboração do quadro geral de credores se deu após o processamento, nos Autos Paralelos de Declarações de Crédito, da verificação nos termos previstos nos artigos 80 a 92 e 98, do Decreto-lei 7.661/1945^[14] ou, em caso negativo, indicar nos autos eventual decisão que tenha determinado a adoção de procedimento diverso.

II.2.1. Caso, segundo o que vier a ser informado pelo Síndico, a elaboração do Quadro Geral de Credores tenha sido regularmente precedida do prévio processamento e julgamento das declarações de crédito – ainda que por meio de procedimento diverso eventualmente determinado nos autos pelo juízo em que se processava anteriormente esta falência –, conforme mencionado na alínea “g” acima, **intime-se** o síndico para promover a publicação do quadro geral de credores (art. 96, § 2º e art. 205)^{[15], [16], [17]}, que deverá ser oportunamente **certificada** nos autos.

II.2.2. Publicado o Quadro Geral de Credores e a decisão que decidir o inquérito judicial, **intime-se** o Síndico para apresentar o **2º Relatório do Síndico** (art. 63, XIX e art. 114)^[18].

Intimem-se.

Londrina, data gerada pelo sistema.

(Assinatura digital)

Emil Tomás Gonçalves

Juiz de Direito

[1] “[...]. Quem decide por uma dessas formas (leilão ou propostas) é o síndico, salvo se assumirem a opção credores que representem ¼ dos créditos habilitados.



Todavia, credores que representem 2/3 dos créditos habilitados podem autorizar qualquer forma de liquidação, mesmo não prevista na lei, como a venda por negociações particulares segundo a praxe comercial, organização de sociedade para assumir o negócio do falido, cessão do ativo a terceiros etc. Os dissidentes serão pagos pela maioria, em dinheiro, na base da avaliação”. (Führer, Maximilianus Cláudio Américo. “Resumo de Direito Comercial (Empresarial)”. 29ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 127).

[2] “[...]. A Lei 11.101/2005 dispõe que nos processos que continuam sob a égide da lei anterior pode ‘ser promovida a alienação dos bens da massa falida assim que concluída sua arrecadação, independentemente da formação do quadro-geral de credores e da conclusão do inquérito judicial’ (art. 192, § 1º)”. (Führer, Maximilianus Cláudio Américo. “Roteiro das falências, concordatas e recuperações: Lei 11.101/2005 – Dec.-lei 7.661/1945”. 20. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 46).

[3] “Na venda por leilão ou por propostas, deliberada pelo síndico ou por credores que representem 1/4 dos créditos, não há obrigatoriedade, na lei, de lance ou preço mínimo.

Mas na liquidação por qualquer outra forma, autorizada por credores que representem 2/3 dos créditos, o preço não pode ser inferior ao da avaliação (art. 123, § 2º, da LF/45)”. (Führer, Maximilianus Cláudio Américo. “Roteiro das falências, concordatas e recuperações: Lei 11.101/2005 – Dec.-lei 7.661/1945”. 20. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, pp. 84-85).

[4] “Deve porém o síndico acautelar-se na venda de certos bens, para a qual a lei falimentar estabelece disposições especiais, não alteráveis nem pela deliberação dos credores:

I – bens gravados da hipoteca (art. 119);

II – bens objeto de direito de retenção (art. 120);

III – bens sujeitos a penhor (art. 120, § 2º);

IV – bens dados em anticrese (art. 119, § 3º);

V – alienação do estabelecimento e a locação comercial (art. 116, §§ 1º e 2º)”. (Führer, Maximilianus Cláudio Américo. “Roteiro das falências, concordatas e recuperações: Lei 11.101/2005 – Dec.-lei 7.661/1945”. 20. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 84).

[5] *Vide* a respeito – a assessoria do juízo – o arquivo a seguir indicado (devendo-se considerar eventuais adaptações necessárias por ter sido desenvolvido à Luz da Lei 11.101/2005): [BT-Falência-leilão-depósito_judicial_produto_alienação-auto_arrecadação-não_cabimento.dotx](#)

[6] “A L. 6.830, de 22.09.1980 (Lei de Execuções Fiscais), nos arts. 4º, § 1º, e 31, estabelece que a venda do bens da massa não pode ser autorizada sem a prova de quitação da dívida ativa ou a concordância da Fazenda Pública.

A norma não pode prevalecer se houver crédito trabalhista habilitado, face à preferência deste sobre o crédito fiscal (art. 186 do CNT). A preocupação com um credor de categoria inferior não pode embaraçar ou obstar a realização do crédito pertencente a credor de categoria superior”. (Führer, Maximilianus Cláudio Américo. “Roteiro das falências, concordatas e recuperações: Lei 11.101/2005 – Dec.-lei 7.661/1945”. 20. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 85).

[7] “O quadro, assinado pelo juiz e pelo síndico, será juntado aos autos principais da falência e **publicado** no órgão oficial (art. 96, § 2º). Nas comarcas do interior o quadro será também afixado na sede do juízo e publicado na imprensa local, se houver jornal diário (art. 205, § 2º). A publicação deverá ser feita em cinco dias após a última sentença verificadora de crédito.



Obtido o quadro geral dos credores, encerra-se a finalidade dos autos paralelos das declarações de crédito”. (Führer, Maximilianus Cláudio Américo. “Roteiro das falências, concordatas e recuperações: Lei 11.101/2005 – Dec.-lei 7.661/1945”. 20. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 75).

[8] “Com a publicação do quadro geral dos credores e com a solução final dos recursos porventura interpostos, tornam-se definitivos os créditos declarados. Contudo, através de processo ordinário, o síndico ou qualquer credor admitido pode, até o encerramento da falência, pedir exclusão, outra classificação, ou simples retificação de quaisquer créditos, caso surjam documentos ignorados na época do julgamento do crédito, ou se forem descobertos vícios como falsidade, simulação, fraude ou erro essencial (art. 99). ‘A ação revisora é proponível pelo síndico ainda que se haja manifestado em favor do crédito, quando o verificou’ (Waldemar Ferreira, op. Cit., vol. 5, p. 281)”. (Führer, Maximilianus Cláudio Américo. “Roteiro das falências, concordatas e recuperações: Lei 11.101/2005 – Dec.-lei 7.661/1945”. 20. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 76).

[9] “Pode ocorrer que nenhum credor declare o seu crédito, nem sequer o próprio requerente da falência. Neste caso, deve o juiz encerrar a falência, que não pode prosseguir, por falta de objeto. Não há falência sem credor. E, nesta altura, só é credor quem se habilitou.

Nesse sentido é a lição dos mestres (J. X. Carvalho de Mendonça, *Tratado de Direito Comercial Brasileiro*, vol. VIII, p. 445; Waldemar Martins Ferreira, *Instituições de Direito Comercial*, vol. 5, p. 397; J. C. Sampaio de Lacerda, *Manual de Direito Falimentar*, p. 227).

Não se trata da extinção das obrigações, como previstos no art. 135 da LF/45, mas de encerramento por falta de objeto. Daí não incidir o art. 191 do CTN (prova da quitação dos tributos), nem as demais exigências da extinção das obrigações. Na hipótese, decreta-se a extinção do processo e não das obrigações [...]”. (Führer, Maximilianus Cláudio Américo. “Roteiro das falências, concordatas e recuperações: Lei 11.101/2005 – Dec.-lei 7.661/1945”. 20. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 76).

[10] “Verificando, pela comunicação do síndico, que o montante do passivo declarado pelos credores é inferior a cem vezes o salário-mínimo, o juiz mandará que os autos lhe sejam conclusos e neles proferirá despacho determinando que a falência seja processada sumariamente (art. 200)”. (Führer, Maximilianus Cláudio Américo. “Roteiro das falências, concordatas e recuperações: Lei 11.101/2005 – Dec.-lei 7.661/1945”. 20. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 66).

[11] “Ao perito caberá fornecer os extratos necessários à verificação dos créditos, bem como apresentar, em duas vias, o laudo do exame procedido na contabilidade do devedor (art. 63, V), examinando o ativo e o passivo, bem como se a escrituração está atrasada, lacunosa, defeituosa ou confusa (art. 186, VI, e se na contabilidade existem indícios da ocorrência de crime falimentar previsto no Título XI da LF/45”. (Führer, Maximilianus Cláudio Américo. “Roteiro das falências, concordatas e recuperações: Lei 11.101/2005 – Dec.-lei 7.661/1945”. 20. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 66).

[12] “Expirado o dobro do prazo para as habilitações, ou seja, em 20 ou 40 dias, apresentará o síndico, em 24 horas, o seu primeiro relatório, também em duas vias, descrevendo minuciosamente a situação da massa falida e a conduta do falido (art. 103). Deve este relatório, que a lei chama de “exposição circunstanciada”, vir acompanhado do laudo do perito contador. A segunda via irá para os autos principais. A primeira via e documentos anexos servirão para a **formação dos autos de inquérito judicial**”. (Führer, Maximilianus Cláudio Américo. “Resumo de Direito Comercial (Empresarial)”. 29ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, p. 121).

“Nesta altura, portanto, teremos três autos versando sobre a mesma falência, ou seja, os autos principais, os autos das declarações de crédito e os autos de inquérito judicial. Correm eles em separado, mas exercendo sempre contínua influência recíproca”. (Führer, Maximilianus Cláudio Américo. “Roteiro das falências, concordatas e recuperações: Lei 11.101/2005 – Dec.-lei 7.661/1945”. 20. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 67).

[13] “Nesse ponto os autos principais entram num compasso de espera, aguardando que para eles venha o resultado final dos autos paralelos, ou seja, os autos principais ficam à espera do quadro geral de credores, elaborado nos autos paralelos de declarações de créditos, e do despacho que resolve o destino do inquérito judicial. Tanto pode chegar antes o quadro geral de credores como a solução do inquérito judicial, dependendo tudo dos incidentes havidos nos respectivos autos. Em cinco dias após a chegada do último dos dois, apresentará o síndico o seu segundo relatório, que é semelhante ao primeiro, porém mais completo (art. 63, XIX)”. (Führer, Maximilianus Cláudio Américo. “Resumo de Direito Comercial (Empresarial)”. 29ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, pp. 121-122).

[14] “A falência processa-se **em três autos, distintos**, porém interdependentes. Além dos **autos principais**, formados com o pedido inicial, surgem na fase de sindicância mais dois outros autos paralelos, com finalidades específicas: os **autos de declarações de crédito**, em que são examinadas as habilitações de crédito apresentadas pelos credores, e os **autos de inquérito judicial**, em que se apuram os fatos que possam servir de fundamento para a ação penal por crime falimentar”. (Führer, Maximilianus Cláudio Américo. “Resumo de Direito Comercial (Empresarial)”. 29ª ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2002, pp. 119-120).

São instaurados **autos paralelos de declarações de créditos** (art. 80).

“As habilitações de crédito devem ser apresentadas no prazo assinalado pelo juiz. Mas os **retardatários** podem também declarar os seus créditos, nos termos do art. 98 da LF/45. A petição terá os mesmos requisitos das habilitações tempestivas, e será processada **em autos apartados**, na forma do art. 98, §§ 1º, 2º e 3º.

O credor retardatário não tem direito aos rateios já distribuídos (art. 98, § 4º). Não figura ele também no Quadro Geral de Credores, que compreende tão-só os créditos tempestivos (RF 244/149).

Ad cautelam, deve o credor retardatário fazer intimar desde logo o síndico, para que este reserve em favor do requerente o bastante para o pagamento dos rateios ainda não distribuídos (art. 130 e seu parágrafo único)”. (Führer, Maximilianus Cláudio Américo. “Roteiro das falências, concordatas e recuperações: Lei 11.101/2005 – Dec.-lei 7.661/1945”. 20. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 75).

[15] “O quadro, assinado pelo juiz e pelo síndico, será juntado aos autos principais da falência e **publicado** no órgão oficial (art. 96, § 2º). Nas comarcas do interior o quadro será também afixado na sede do juízo e publicado na imprensa local, se houver jornal diário (art. 205, § 2º). A publicação deverá ser feita em cinco dias após a última sentença verificadora de crédito.

Obtido o quadro geral dos credores, encerra-se a finalidade dos autos paralelos das declarações de crédito”. (Führer, Maximilianus Cláudio Américo. “Roteiro das falências, concordatas e recuperações: Lei 11.101/2005 – Dec.-lei 7.661/1945”. 20. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 75).

[16] “Com a publicação do quadro geral dos credores e com a solução final dos recursos porventura interpostos, tornam-se definitivos os créditos declarados. Contudo, através de processo ordinário, o síndico ou qualquer credor admitido pode, até o encerramento da falência, pedir exclusão, outra classificação, ou simples retificação de quaisquer créditos, caso surjam documentos ignorados na época do julgamento do crédito, ou se forem descobertos vícios como falsidade, simulação, fraude ou erro essencial (art. 99). ‘A ação revisora é proponível pelo síndico ainda que se haja manifestado em favor do crédito, quando o verificou’ (Waldemar Ferreira, op. Cit., vol. 5, p. 281)”. (Führer, Maximilianus Cláudio Américo. “Roteiro das falências, concordatas e recuperações: Lei 11.101/2005 – Dec.-lei 7.661/1945”. 20. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 76).

[17] “Pode ocorrer que nenhum credor declare o seu crédito, nem sequer o próprio requerente da falência. Neste caso, deve o juiz encerrar a falência, que não pode prosseguir, por falta de objeto. Não há falência sem credor. E, nesta altura, só é credor quem se habilitou.

Nesse sentido é a lição dos mestres (J. X. Carvalho de Mendonça, *Tratado de Direito Comercial Brasileiro*, vol. VIII, p. 445; Waldemar Martins Ferreira, *Instituições de Direito Comercial*, vol. 5, p. 397; J. C. Sampaio de Lacerda, *Manual de Direito Falimentar*, p. 227).

Não se trata da extinção das obrigações, como previstos no art. 135 da LF/45, mas de encerramento por falta de objeto. Daí não incidir o art. 191 do CTN (prova da quitação dos tributos), nem as demais exigências da extinção das obrigações. Na hipótese, decreta-se a extinção do processo e não das obrigações [...]”. (Führer, Maximilianus Cláudio Américo. “Roteiro das falências, concordatas e recuperações: Lei 11.101/2005 – Dec.-lei 7.661/1945”. 20. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2005, p. 76).

[18] Não mais é possível, nessa etapa, requerimento de concordata suspensiva (art. 178), mesmo nas falências decretadas na vigência do Decreto-Lei 7.661/1945 (art. 192, § 1º, da Lei 11.101/2005).

